



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.726833/2012-61
ACÓRDÃO	2202-012.040 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESPEDITO JOSE FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSTRUMENTOS PARTICULARES POSTERIORES AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INVALIDADE COMO MEIO DE ELISIR PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26. CHEQUES DEVOLVIDOS E SUCESSIVAS REAPRESENTAÇÕES. DEDUÇÃO CORRETAMENTE EFETUADA PELA AUTORIA LANÇADORA. SALDOS INICIAIS DE CONTA. NATUREZA PATRIMONIAL ANTERIOR. INDEVIDA DEDUÇÃO QUANDO O LANÇAMENTO VERSA SOBRE NOVOS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11. JULGAMENTO SUPERIOR AO PRAZO DE 360 DIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA SEM PREJUÍZO ESPECÍFICO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recursos voluntários interpostos pelo contribuinte Espedito José Fernandes contra acórdão da 8ª Turma da DRJ/POA que manteve auto de infração lavrado pela autoridade lançadora por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao ano-calendário de 2008.

A autoridade lançadora apurou base de cálculo de R\$ 691.423,07 decorrente de depósitos nos bancos Bradesco e Banco do Brasil que o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea na fase administrativa prévia à autuação, rejeitando os contratos de mútuo e declarações de terceiros apresentados apenas após o início do procedimento fiscal ou sem registro público.

O recorrente alega ofensa aos princípios do nexo causal entre depósito e fato gerador, violação a súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, erro na dedução de cheques devolvidos múltiplas vezes e nulidade do processo por excesso de prazo superior a cinco anos para julgamento, pleiteando a anulação do lançamento e desconstituição do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 foi elidida pelos documentos particulares de contraprestação de mútuo apresentados após a intimação; (ii) avaliar se a dedução realizada pela fiscalização sobre os valores de cheques devolvidos deve ser ampliada para abranger as sucessivas reapresentações dos mesmos títulos; (iii) verificar se cabe a dedução dos saldos iniciais das contas correntes do ano anterior quando o lançamento incide sobre novos créditos; e (iv) analisar se a demora inferior a seis anos para prolação de decisão administrativa invalida o ato fisco por violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.649, com repercussão geral, admitindo-se a cobrança do imposto de renda sobre depósitos de origem não comprovada pelo contribuinte. 4. A Súmula Vinculante nº 26 do CARF estabelece que a referida presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, cabendo exclusivamente ao sujeito passivo o ônus de justificar a procedência dos recursos. 5. Os contratos de mútuo e declarações de terceiros juntados aos autos foram datados posteriormente ao início do procedimento fiscal em agosto de 2011, carecem de reconhecimento de firma na data dos fatos ou de registro público, não gerando efeitos perante a Fazenda Nacional segundo a jurisprudência consolidada sobre a necessidade de prova contemporânea aos fatos geradores. 6. A análise minuciosa dos extratos bancários realizada pela autoridade lançadora demonstrou que todos os valores referentes a cheques devolvidos foram deduzidos tanto na primeira apresentação quanto nas reapresentações subsequentes, não havendo duplicidade de desconto como sustentado pelo recorrente. 7. Os saldos iniciais das contas correntes possuem natureza patrimonial anterior ao período de apuração e o lançamento fiscal incidiu sobre os novos créditos oriundos de movimentações ocorridas durante o ano de 2008, afastando-se a tese de bitributação pela simples circulação do capital de giro. 8. A Súmula do CARF nº 11 veda a aplicação da prescrição intercorrente no

processo administrativo fiscal, e o mero transcurso de prazo superior ao estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não gera nulidade automática do auto de infração na ausência de demonstração de prejuízo específico decorrente da morosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração - AI do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 320/326) com o respectivo Termo de Verificação Fiscal e seus Demonstrativos (fls. 288/319), partes integrantes e indissociáveis do AI, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 399.220,75 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 190.141,34 de imposto, R\$66.473,41 de juros de mora (calculados até 31/01/2013) e R\$ 142.606,00 de multa proporcional (passível de redução).

Da ação fiscal restou a constatação de:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

☐ Fatos Geradores: 01/01/2008 a 31/12/2008

☐ Multa: 75,00 %

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 288/319)

É relatado que o contribuinte, conforme informação prestada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, relativa ao ano-calendário 2008, entregue espontaneamente em 24/04/2009, em formulário no modelo Simplificado, exerce a ocupação principal como profissional liberal (médico) ou autônomo, sem vínculo empregatício, com rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas totalizando R\$ 111.545,42.

Da análise da DIRPF do sujeito passivo e sua movimentação bancária, foi constatada uma incompatibilidade muito grande entre o valor declarado (R\$ 111.545,42) e sua movimentação financeira (R1.202.809,96).

Que o procedimento fiscal teve início em 22 de agosto de 2011 com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 03/04).

O contribuinte, em resposta, apresentou os extratos bancários solicitados e cópias: da DIRPF ano-calendário 2008; dos recibos de entrega das DIRPFs dos anos-calendário 1998 a 2008; de diversos cheques do Banco Bradesco e diversas declarações de pessoas físicas a respeito de empréstimos com o sujeito passivo (todos os recibos tem data de emissão entre 26 de agosto a 06 de setembro de 2011 e janeiro 2012).

com valores recebidos em 2008 e começou a conceder empréstimos pessoais (elaborou uma planilha baseado nos extratos bancários e DIRPF para demonstrar seu capital de giro. Que durante o ano de 2008 houve um volume muito grande de cheques devolvidos que o fez parar definitivamente com esses empréstimos. Elaborou uma tabela de cheques devolvidos, de empréstimos concedidos e valores recebidos em depósitos.

Após análise de todos os créditos das referidas contas bancárias os créditos/depósitos foram individualizados mês a mês e foi emitido o Termo de Intimação Fiscal N° 33/2011 (fls. 194/198) e, ao término da prorrogação de prazo concedida, o sujeito passivo apresentou resposta com esclarecimentos.

Nova análise efetuada e emissão do Termo de Intimação Fiscal N° 09/2012 (fls. 249) e N° 13/2012 (reintimação, fls. 262/263), para apresentar documentos relacionados às declarações do sujeito passivo sobre créditos advindos de consórcio e venda de veículos.

Como conclusão a autoridade lançadora informou que foram considerados como depósitos não comprovados todos os créditos, onde o sujeito passivo não logrou êxito em identificar a origem de tais recursos com documentos hábeis e idôneos.

Os créditos efetuados junto ao Banco Itaú S/A, UNICRED e CEF foram todos comprovados.

A grande maioria dos créditos do Banco do Brasil S/A foram comprovados, os demais o sujeito passivo declarou como depósitos originados de seu capital de giro.

Dos créditos efetuados no Banco Bradesco S/A foram comprovados os relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 09/2012. Com relação aos créditos referentes ao recebimento de empréstimos concedidos, o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis e idôneos: as declarações de terceiros estão datadas após o início do procedimento fiscal, não há provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, inexistente contrato de mútuo entre as partes e tampouco a informação nas declarações de bens do credor e dos devedores.

A autoridade lançadora apresenta quadros (fl. 199) com o resumo dos valores tributados (conforme art. 849 e 926 do Decreto nº 3.000/1999 e o art. 42 da Lei nº 9.430/1996) e Demonstrativos (fls. 306/319). Transcreve a legislação citada e diversas ementas de Acórdãos Administrativos da Receita Federal.

Da Impugnação (fls. 330/362)

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta documentos (fls. 363/544), juntamente com a peça impugnatória.

No Item 1 apresenta um quadro (fl. 331) do que consistiria a base de cálculo lançada no AI: R\$ 7.884,33 (Banco do Brasil) e R\$ 712.438,74 (Banco Bradesco), totalizando R\$ 720.323,07. Reafirma que trabalha como médico, explica que em 2008 optou por aplicar o seu capital de giro em empréstimos e foi mal interpretado pelo auditor que considerou que essa movimentação bancária excedente ao valor da sua receita na DIRPF daquele ano seria omissão de rendimentos tributáveis.

No Item 2. "Capacidade Financeira" apresenta quadro (fl. 332) com suas receitas de 1998 a 2008, totalizando R\$ 594.050,18, que lhe permitiu formar um capital de giro e principalmente com valores recebidos no ano de 2008, começar a fazer empréstimos pessoais. Na fl. 333 demonstra as disponibilidades (em bancos e numerários) com as quais iniciou o ano de 2008, que totalizaram R\$ 90.460,51. Como em média seus rendimentos em 2008 correspondiam a R\$ 9.600,00 mensais de honorários e pró-labore, em janeiro/2008, tinha um capital de giro equivalente a R\$ 100.060,51 (totalmente comprovado nos documentos anexos e declarados no imposto de renda).

Informa que não comprou imobilizados com este capital e passou a realizar os referidos empréstimos. Os valores eram debitados em conta corrente com o pagamento dos empréstimos e voltava creditado na hora do recebimento. Desta forma o mesmo dinheiro teve várias incidências da CPMF por entrar e sair da conta corrente em curto período de tempo.

Esclarece que os empréstimos eram de curto prazo, variando de um a três meses, conforme a necessidade de cada pessoa. Que recebia os pagamentos dos empréstimos em cheques, muitas vezes de terceiros (prática habitual no cotidiano financeiro) e por isso muitos eram devolvidos por falta de fundos. Anexa duas declarações, uma de um gerente financeiro e outra de um empresário, atestando ser comum o procedimento de repasses de cheques.

No Item 3 trata "Dos Cheques Devolvidos". A Fiscalização destacou que o Banco Bradesco teve uma movimentação de cheques devolvidos no valor de R\$ 276.265,18 descontando esse montante de sua planilha de cálculo para apuração do valor da base do AI.

Porém, estes cheques são reapresentados em nova tentativa de crédito, formando um novo depósito bancário do mesmo valor depositado inicialmente e, na sua grande maioria, também são devolvidos. Isso gera uma movimentação bancária que não pode ser confundida com receita.

Aduz (fl. 335) que: *"É extremamente lógico, todo o cidadão como eu que teve (1) R\$ 276.265,18 em cheques devolvidos, consequentemente terá mais (2) R\$276.265,18 na reapresentação destes mesmos cheques. E como naturalmente o cheque que volta uma vez, também volta duas vezes, tive que trocar estes (3) R\$ 276.265,18 com meus devedores por outros cheques para substituir estes sem fundos. E novamente depositar R\$ 276.265,18 na minha conta corrente porque eu não poderia ficar com este dinheiro **"Debaixo do Colchão"***.

Apresenta quadro (fl. 336) demonstrando os créditos na conta corrente, em virtude da devolução dos cheques devolvidos, que totaliza R\$ 828.795,54. Entende que é extremamente claro que o dinheiro credita na conta corrente três vezes, consequência de um único valor inicial.

Dá exemplos de como isso ocorria e apresenta relação com cada cheque devolvido em sua conta corrente do Banco Bradesco (fls. 338/343).

Destaca o enunciado contido na Súmula 182 do extinto TFR que é inegavelmente de todo atual e nesse sentido está o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Reforça sua tese com perguntas e respostas e admite que a única receita que existiu foi de alguns juros que recebeu.

Requer seja retirado da base de cálculo o valor de R\$ 552.530,36 (duas vezes R\$ 276.265,18), além do valor de cheques devolvidos já retirado pelo auditor fiscal (R\$276.265,18).

Apenas para constar, não é apresentado Item com numeração 4 na peça impugnatória.

No Item 5 "Dos Empréstimos Realizados" informa que o auditor-fiscal considerou sem validade a declaração das pessoas com quem realizou os empréstimos e, inconformado, apresenta extensas alegações sobre a validade de tais declarações.

Sobre o argumento do auditor que os empréstimos deveriam ser comprovados com cópia do imposto de renda dos contratantes, informa que não foram apresentados porque todos eram isentos de declaração de imposto de renda, conforme declaração assinada pelos mesmos e que também pode ser verificada esta situação no sistema da própria Receita Federal.

Apresenta quadro (fls. 348/352) com a relação de empréstimos realizados com pessoas físicas e jurídicas e seus respectivos recebimentos, assim como os juros auferidos em cada empréstimo. Aceita pagar o imposto de renda sobre essa receita (R\$ 28.386,63) recebida a título de juros, com os acréscimos legais.

No Subitem 5.1 "Da Efetiva Transferência", em resumo, para destruir o argumento do auditor que alega não existir comprovação da transferência, apresenta:

- a) Operação bancária;
- b) Data e valor de pagamento;
- c) Data e valor do recebimento;
- d) Planilha Demonstrativa;
- e) Contrato de mútuo;
- f) Declaração da transferência.

Transcreve mais ementas de Acórdãos Administrativos.

Requer que seja considerado o valor dos empréstimos no montante de R\$508.310,16 por estarem todos legalmente comprovados e que esse valor seja abatido da planilha de cálculo do AI.

Novamente, apenas para constar, não é apresentado Item com numeração 6 na peça impugnatória.

No Item 7 "Outros Valores a Considerar" alega que o capital de giro era de R\$ 90.460,51 e o auditor só descontou R\$ 28.900,00 em espécie. Desta forma, não foi descontado da base de cálculo R\$ 61.560,51 (desconto que requer) de valores que foram usados para conceder muitos empréstimos e os mesmos voltavam para sua conta corrente. Estas disponibilidades já foram tributadas no ano de 2007, pois já fazia parte do seu capital de giro e quando o auditor não desconta estes valores acaba tributando novamente um valor já tributado.

No Item 8 "Conclusões Finais" reitera que tal movimentação bancária não caracteriza novas receitas, trata-se apenas de movimentação que realizou com suas receitas auferidas no decorrer de 2008 e do capital de giro que tinha no início do ano. Que o Fisco não pode se pautar apenas em extratos bancários, sem nenhuma evidência documental, nem pode ignorar documentos apresentados, sob alegações que os mesmos foram fabricados, ignorando documentos bilaterais.

No Item 9 "Requerimento" apresenta um resumo dos pedidos, os quais já foram relatados quando da apresentação de cada item.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRATOS DE MÚTUO. DECLARAÇÕES DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO.

O instrumento particular, feito e assinado, mesmo que subscrito por testemunhas, geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária (Fazenda Nacional) que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 25/09/2018, uma terça-feira (fls. 566), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 24/10/2018, uma quarta-feira (fls. 569), em que se sustenta, sinteticamente:

a, Ofende o princípio de que depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, ao considerar a movimentação total de R\$ 720.323,07 como receita omitida, pois o recorrente comprova que tais valores decorreram de empréstimos a terceiros e da circulação do mesmo capital de giro declarado, sem acréscimo patrimonial efetivo;

b, Vilipendia a lógica contábil e fiscal sobre a natureza dos cheques devolvidos, ao deduzir apenas uma vez o montante de R\$ 276.265,18 da base de cálculo, já que esses mesmos valores foram reapresentados e substituídos por outros títulos múltiplas vezes, gerando uma movimentação bancária artificial que não reflete nova entrada de recursos tributáveis, devendo ser abatidos também os créditos das segunda e terceira apresentações;

c, Desrespeita a exigência de nexo causal entre o depósito e a omissão de rendimentos, conforme entendimento consolidado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e em acórdãos do Conselho de Contribuintes, ao presumir tributabilidade baseada exclusivamente em extratos bancários sem demonstrar que o dinheiro foi consumido ou aplicado em bens próprios pelo contribuinte;

d, Contraria a prova documentada anexada aos autos, composta por contratos de mútuo, declarações de terceiros e comprovantes de transferência bancária específicos para cada operação, ao ignorar a efetiva transferência dos valores emprestados e tratar a circulação de capital entre partes distintas como se fosse receita auferida pela parte-recorrente;

e, Viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, ao proferir decisão administrativa após mais de cinco anos do protocolo do recurso, excedendo o prazo máximo legal de 360 dias e ferindo o direito fundamental à razoável duração do processo e sua celeridade;

f, Inova indevidamente no cálculo da base de cálculo ao não descontar as disponibilidades financeiras iniciais do ano de 2008 no valor de R\$ 90.460,51, valores estes que já haviam sido tributados anteriormente em 2007 e que serviram apenas como capital de giro para operacionalizar os empréstimos, caracterizando bitributação ao incluí-los novamente na apuração de omissão de receita.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Rejeito a preliminar de prescrição. Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Acerca do mérito, o cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não consiga comprovar com documentação idônea.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de

rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do RE 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842 - rel. Marco Aurélio, red. p/o acórdão: Alexandre de Moraes, Pleno, julgado em 03/05/2021, DJe 13/05/2021) .

Quanto ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento.

O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação.

Por origem, entende-se:

- a) Identificação do emissor ou do remetente;
- b) A causa ou título jurídico a embasar a operação; para
- c) Cada um dos depósitos desconhecidos.

Nesse sentido, confira-se:

Súmula CARF nº 26: "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Súmula CARF nº 29: "Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)."

Súmula CARF nº 30: "Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos

de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Súmula CARF nº 34: "Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)."

Súmula CARF nº 38: "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)."

Súmula CARF nº 120: "Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)."

Súmula CARF nº 222: "No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural."

Súmula CARF nº 230: "Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996."

Súmula CARF nº 239: "Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante."

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A alusão genérica à presunção de senso comum é insuficiente para afastar a aplicação da regra.

Ademais, anoto o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Verifica-se que o lançamento fiscal partiu dos créditos/depósitos ocorridos a partir de 07/01/2008 (Banco Bradesco, fl. 307) e 22/02/2008 (Banco do Brasil, fl. 319), portanto, **não foram computados os valores dos saldos iniciais existentes nas contas correntes do Impugnante**, de forma que não cabe deduzir o valor R\$ 61.560,51 requerido (fl. 357/358 e 361).

Sobre os empréstimos o Impugnante alega que o auditor-fiscal considerou sem validade a declaração das pessoas com quem foram realizados.

Ressalte-se que não foram apresentados na fase de instrução processual os Contratos de Mútuo e **é aspecto de suma importância a ausência de registros relativos aos empréstimos na DIRPF do Impugnante**.

Desta feita, juntamente com a peça impugnatória, apresentou Contratos de Mútuos e Declarações de terceiros (fls. 374/499).

Os Contratos de Mútuo estão todos datados com o ano 2008, assinados pelo mutuante, mutuário e testemunhas, porém sem comprovação da data em que foram feitos. Cite-se como exemplo os documentos acostados às fls. 374, 379 e 389.

As Declarações dos terceiros sobre empréstimos realizados, como já havia referido a fiscalização, estão datadas entre agosto a setembro de 2011 e janeiro 2012, com firmas reconhecidas, ou seja, após o início do procedimento fiscal (Termo de Início recebido em 22/08/2011 - fl. 05).

As Declarações dos terceiros sobre as movimentações bancárias realizadas, com as quais o Impugnante pretende provar as efetivas transferências de valores, estão datadas e com firma reconhecida no ano 2013 (exemplos nas fls. 380 e 384).

E as Declarações dos terceiros de que estavam isentos de entregar DIRPF em 2008, estão apenas assinadas e datadas no ano de 2013 (exemplos nas fls. 381 e 390).

[...]

Assim, como as normas legais determinam, os Contratos de Mútuos e as Declarações de Terceiros, sem o registro público, não geram efeitos perante a

Fazenda Nacional, portanto, não podem ser aceitos como meio de prova dos empréstimos realizados.

Dessa forma, não há como acatar o requerido de que seja retirado do cálculo da planilha o valor de R\$ 508.310,16 (supostos empréstimos).

As Declarações de Procedimento Financeiro anexadas (fls. 370/371) não se constituem em elementos de prova que possam alterar o contido no presente caso.

Em relação aos cheques devolvidos, o Impugnante quer fazer crer que a **totalidade** dos cheques devolvidos por falta de fundos na primeira apresentação, também o foram na segunda e terceira apresentação.

Dessa forma, além do valor já descontado pela Fiscalização (R\$276.265,18), pretende que seja descontado o valor de R\$ 276.265,18 relativo à primeira reapresentação e também o valor de R\$ 276.265,18 originário da segunda reapresentação (que são resgatados com os devedores e novamente depositados, gerando um terceiro crédito na conta corrente).

Ressalte-se que a autoridade lançadora fez uma análise minuciosa dos extratos bancários e deduziu **todos** os valores dos cheques devolvidos. Tanto na primeira apresentação como na reapresentação. Veja-se três exemplos:

- a) em 20/02 houve a dedução de R\$ 750,00 relativa ao cheque n° 940188 (fl. 308) e novamente em 26/02 a dedução de R\$ 750,00 do mesmo cheque (fl. 309);
- b) em 08/05 houve a dedução de R\$ 5.145,00 relativa ao cheque n° 1080 (fl. 311) e novamente em 12/05 a dedução de R\$ 5.145,00 do mesmo cheque (fl. 311);
- c) em 14/10 houve a dedução de R\$ 10.500,00 relativa ao cheque n° 852219 (fl. 315) e novamente em 21/10 a dedução de R\$ 10.500,00 do mesmo cheque (fl. 316).

Portanto, totalmente infundada a pretensão do Impugnante, uma vez que **TODOS** os cheques devolvidos no ano de 2008, no total de R\$ 276.265,18, foram deduzidos do montante de R\$ 1.179.786,56 apurado pela fiscalização (Banco Bradesco, fl. 317), restando R\$ 903.521,38 de créditos.

Destes R\$ 903.521,38 de créditos no Banco Bradesco foram deduzidos os créditos comprovados de R\$ 191.082,64 (fls. 317/318), restando R\$ 712.438,74 a tributar.

No Banco do Brasil foram apurados R\$ 52.531,65 de créditos (fl. 319) e comprovados R\$ 44.647,32, restando R\$ 7.884,33 (fl. 319) a tributar.

Assim, a totalidade dos créditos foi de R\$ 720.323,07 da qual foi deduzido o valor em espécie declarado em DIRPF (R\$ 28.900,00), resultando no rendimento tributável de R\$ 691.423,07, conforme apurado pela fiscalização (quadro geral e de valores mensais (fl. 299).

Portanto, totalmente despropositada a tese do Impugnante de que toda a movimentação bancária excedente ao valor constante das suas DIRPFs foi

considerada omissão de rendimentos tributáveis. A movimentação financeira do contribuinte no ano de 2008 foi de R\$ 1.202.809,96, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 289) e o valor apurado como omissão foi R\$ 691.423,07.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de prescrição, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino